



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.720222/2013-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.695 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/03/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE.

A retificação do conhecimento eletrônico de carga informado dentro do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007 não enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ do Rio de Janeiro que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que “a INTERESSADA deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações executada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração”. Na tabela 1 anexa encontra-se as seguintes informações:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
9000046101	04/03/2009	1709500305963	17095020240329	17095020393745	PEDIDO RETIF – ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	10/03/2009	14:08:30	R\$ 5.000,00

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** que efetuou a retificação do CE, mas não deixou de prestar as devidas informações; **(ii)** que a norma aplicável somente entraria em vigor em 01/04/2009.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-094.979** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

(...)

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos apresentados em sede de Impugnação e alegando o seguinte: **(i)** o pedido de retificação feito pela recorrente não acarreta a aplicação da penalidade; **(ii)** que a prestação de informações somente passou a ser exigível a partir de 01/04/2009; **(iii)** decadência do direito de cobrança por parte da RFB; **(iv)** a ocorrência do instituto da denúncia espontânea; **(v)** aplicação da retroatividade benéfica; **(vi)** deve ser aplicado o princípio do não confisco na aplicação da multa punitiva.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude

da retificação do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) O pedido de retificação feito pela recorrente não acarreta a aplicação da penalidade;
- (ii) Que a prestação de informações somente passou a ser exigível a partir de 01/04/2009;
- (iii) Ocorrência da decadência do direito de cobrança por parte da RFB;
- (iv) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea;
- (v) Aplicação do Princípio da retroatividade benéfica;
- (vi) Aplicação do princípio do não confisco na aplicação da multa punitiva.

1) O pedido de retificação feito pela recorrente não acarreta a aplicação da penalidade

Alega a recorrente que a inclusão do conhecimento eletrônico correspondente ao MASTER foi inserido no sistema em 20/02/2009 e que os dados da inclusão do HOUSE foram prestados antes da atracação do navio. O fato gerador da presente autuação foi o pedido de retificação o que, segundo a recorrente, não acarreta a aplicação da penalidade imposta.

O art. 107, IV, “e” assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

Como pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação e não quando efetuar a retificação da informação inicialmente prestada dentro do prazo.

A própria COSIT/RFB já se pronunciou sobre a matéria por intermédio da Solução de Consulta nº 2/2016 conforme a seguir reproduzido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVOTRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (grifos da reprodução)

Portanto, diante do exposto voto por dar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

2) Que a prestação de informações somente passou a ser exigível a partir de 01/04/2009

Argumenta a Recorrente que, apesar de o fato gerador da multa aplicada ter ocorrido em março/2009, os prazos estabelecidos pelo art. 22 da IN SRF nº 800/07 somente entrariam em vigor a partir de 1º de abril de 2009 conforme disposto no art. 50 da mesma IN. Portanto, incabível a aplicação da multa.

Em parte, assiste razão à recorrente em relação aos prazos estabelecidos na IN SRF nº 800/07. Vamos analisar os dispositivos que regulam a matéria iniciando-se pelo art. 22 a seguir reproduzido:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico”

Contudo o art. 50 de fato suspendeu os prazos vigentes no art. 22 acima.

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)”

Certamente os prazos mínimos estabelecidos pelo art. 22 não precisam ser cumpridos antes de 01/04/2009, entretanto, como as informações do conhecimento eletrônico a serem prestadas pelo contribuinte necessariamente devem apresentadas antes da atracação.

Entretanto, tendo em vista se tratar de retificação e não de informação fora do prazo, não há que se falar em anular a penalidade aplicada sob o argumento da suspensão da aplicação dos prazos estabelecidos no art. 22 da IN SRF 800/07, visto que essa competência incumbe à recorrente e, no presente caso, foi informada antes da atracação da embarcação.

3) Ocorrência da decadência do direito de cobrança por parte da RFB

A recorrente alega que já se passaram 5 anos desde a data da ocorrência do fato gerador até a presente data, necessitando impor o instituto da decadência do direito de cobrança da RFB.

Improcedentes seus argumentos. A Fazenda Pública, em síntese, perde o direito de constituir o crédito tributário por intermédio do lançamento após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação (art. 150, §4º, CTN) e, nos demais casos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I CTN). O fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 22/02/2009. A fiscalização procedeu o lançamento em 25/03/2013 e deu ciência do mesmo em 01/04/2013, ou seja, antes de transcorrido o prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional.

Portanto, não há que se falar em decadência conforme suscitado pela recorrente.

4) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes do início de qualquer ação fiscal. Invoca, para a presente argumentação a aplicação do §2º do art. 102 do Decreto-lei no 37/66 bem como o art. 138 do CTN.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Entretanto, tendo em vista que a Recorrente não descumpriu os prazos estabelecidos no art. 22 da IN SRF 800/07 por ter informado o Conhecimento Eletrônico dentro do estabelecido, há de se registrar que no presente caso ocorreu o instituto da denúncia espontânea.

5) Aplicação do Princípio da retroatividade benéfica

Neste item a recorrente alega que cabe a aplicação do instituto da retroatividade benigna tendo em vista que no ano de 2014 a IN SRFB nº 1.473 revogou os artigos 45 e seguintes da IN SRF nº 800/2007. Com isso, segundo a recorrente, a multa aplicada possuía como fundamento apenas a IN SRF nº 800/2007 e que, com isso, estaria isento da multa. Afirmar ainda que em 2016 a COSIT divulgou a Solução de Consulta 02 afastando a penalidade por retificação de informação.

Este relator entende que, apesar de ter havido a revogação dos citados artigos da IN SRF nº 800/2007, as regras de controle aduaneiro previstas antes da edição da IN SRFB nº 1.473 em 2014 eram válidas no período em que os contribuintes incluíam as informações do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

A recorrente afirma que se deve aplicar ao presente caso o estabelecido no art. 106, II, a do CTN, contudo, não há que se falar em extinção da penalidade. O que ocorreu

com a edição da IN SRF nº 1.473 foi a flexibilização dos controles aduaneiros legalmente estabelecidos e delegados à Secretaria da Receita Federal conforme determinado na própria alínea “e” do inciso IV do art. 107, in verbis:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)”

Portanto, não há que se falar em retroatividade benigna.

6) Aplicação do princípio do não confisco na aplicação da multa punitiva

Alega a Recorrente que o valor da penalidade imposta é desproporcional e muito superior ao que o agente recebeu pela sua prestação de serviço, configurando um verdadeiro confisco e, portanto, contrária ao ordenamento jurídico. Apresenta como fundamento o art. 150, IV da CF.

Não procedem as alegações da Recorrente tendo em vista que a vedação ao confisco constitucionalmente estabelecida no citado art. 150, IV se refere a tributos. Destaque-se que não compete a este tribunal administrativo a apreciação da constitucionalidade das disposições de ato legal vigente, qual seja, o Decreto-lei 37/66. Esta determinação encontra-se disposta na Súmula CARF no 2 abaixo reproduzida:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário tendo em vista que a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação e não quando efetuar a retificação da informação inicialmente prestada dentro do prazo.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva

Processo nº 10921.720222/2013-37
Acórdão n.º **3001-000.695**

S3-C0T1
Fl. 6
